

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO  
SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF,

**LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 90093/2025**

**Processo nº 59500.004189/2024-05**

**Menor Preço**

A **CORRET CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **48.417.466/0001-13**, localizada na Avenida Engenheiro Roberto Freire, 4044, Sala 01, Edifício Granada Flat, 601, Ponta Negra, Natal/RN – CEP: 59.094-410, através seu representante legal o(a) Sr(a) GABRIEL COSTA RIBEIRO DE PAULA, portador(a) do CPF nº 084.338.124-83, vem apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz com fundamento no item 6.2.1 do edital e diante da demonstração de que o orçamento base da licitação está defasado, notadamente porque propõe valores para a disponibilidade de veículos absolutamente inexequíveis, colocando em risco a prestação dos serviços, a economicidade do futuro contrato e comprometendo a concorrência.

**DA DEFASAGEM DA PLANILHA DE CUSTOS QUE COMPÕE O ORÇAMENTO-BASE.**

**VALORES DE REFERÊNCIA PARA VEÍCULOS INEXEQUÍVEIS**

A licitação se volta à execução de serviços de apoio à fiscalização, que depende, em grande medida, do deslocamento de veículo para bem atender às necessidades do serviço

A partir daí, constata-se que o termo de referência faz conhecido o Anexo III - Planilhas de Custos do Orçamento de Referência, que projeta os preços máximos unitários e global de execução do contrato.

Essas planilhas e os custos nela orçados precisam ser rigorosamente observados pelas licitantes, que não podem cotar preço unitário e global superior à Planilhas de Custos do Orçamento de Referência, sob pena de desclassificação:

9.24.3. Para efeito de preenchimento da Planilha de Custos do Valor da Proposta, o licitante deverá observar o disposto no parágrafo 4º art. 54 da Lei 13.303 de 30/06/2016 e não poderá:

- a) Cotar preço unitário e global superior ao orçamento estimado pela **Codevasf**, nos termos do inc. IV do art. 56 da Lei 13.303/2016, ou inexecutável, conforme dispõe o item 10 deste Edital.
- b) Deixar de apresentar preço unitário para um ou mais serviços.

Com efeito, mais do que uma estimativa, as Planilhas de Custos do Orçamento de Referência estabelecem o preço máximo admitido na disputa, tanto de forma global, quanto de forma unitária, isto é, por item que compõe a proposta.

Entre esses itens, se encontram aqueles que determinam o custo da disponibilidade dos veículos a serem usados de forma indispensável na execução dos serviços. A partir do relatório de consolidação dos custos gerais, com referência em abril/2025, encontram-se os seguintes valores:

- Veículo leve 1.0 (sem motorista): R\$ R\$ 6,73/hora
- Veículo picape 4x4 (sem motorista): R\$ 15,31/hora

Ocorre que tais valores a compor o orçamento-base para a contratação estão defasados, o que faz com que o preço estimado se revele de pronto inexecutável, já que construído a partir de balizadas irrealizáveis.

Nesse conduto, o preço fixado no edital não cobre sequer o custo mínimo de operação de um veículo utilizado diariamente em obras de fiscalização, quando calculado. E tudo isso:

- sem lucro,
- sem despesas administrativas,
- sem encargos trabalhistas (pois o motorista não está incluído),
- sem margem de risco,
- apenas considerando custos diretos: depreciação, manutenção, pneus, combustível e seguro.

A própria planilha interna do edital traz um exemplo de composição de custo mensal de um veículo leve, chegando a R\$ 1.183,62/mês (sem lucro), equivalente a:

- R\$ 39,45/dia, ou
- R\$ 6,73/hora

Ou seja, o edital adota referência de R\$ 36,69/dia, mas sua própria composição interna demonstra que o custo real mínimo é bem superior quando se consideram deslocamentos longos, estradas de terra, desgaste acelerado e necessidade de veículo em tempo integral, típicos de fiscalizações em regiões rurais.

Tudo isso escancara a inexecutabilidade do preço cotado como referência para o item, o que coloca as licitantes em posição perigosa: se observarem o preço limite do edital, construirão proposta subvalorizada, com preço inexecutável, colocando em risco a prestação do serviço face ao desequilíbrio inicial de preço; se observarem o custo real do item, extrapolarão o preço de referência e serão eliminadas, a teor do item 9.24.3, "a", do edital.

Essa contradição compromete a competitividade, prejudicando o andamento da licitação e colocando em risco a realização de contratação segura e econômica para a CODEVASF.

Em reforço, passa a demonstrar a impugnante que o valor adotado pelo edital como referência realmente não cobre o custo real, mesmo sem lucro e sem encargos.

Ora, quanto ao custo mínimo de um veículo 1.0 no mercado (Natal/RN), tem-se a seguinte composição, baseada em empresas locais:

<b>ITEM</b>	<b>CUSTO MENSAL MÉDIO</b>
Locação de veículo 1.0 (mensal, km livre)	R\$ 1.900 a R\$ 2.200
Seguro total	R\$ 150 a R\$ 250
Pneus e manutenção	R\$ 180 a R\$ 250
Combustível (uso mínimo mensal 1.500–2.000 km)	R\$ 900 a R\$ 1.200

- Custo mínimo real (sem lucro): R\$ 3.000 a R\$ 3.600/mês

Equivalente a:

- R\$ 100 a R\$ 120/dia,
- R\$ 12 a R\$ 15/hora.

Logo, o valor adotado no edital (R\$ 6,73/h) é incapaz de custear o gasto com os veículos, ainda mais considerando que esses rodarão em estradas não pavimentadas, terrenos acidentados, longas distâncias entre municípios e operação contínua.

Da mesma forma, o custo mínimo de uma picape 4x4 em Natal/RN é assim demonstrado:

ITEM	CUSTO MENSAL
Locação de Hilux/S10/Ranger	R\$ 5.600 a R\$ 6.400
Seguro	R\$ 350 a R\$ 500
Pneus off-road e manutenção	R\$ 400 a R\$ 600
Combustível (alto consumo, longas distâncias)	R\$ 1.200 a R\$ 1.500

Logo, o custo mínimo real (sem lucro) é de R\$ 7.500 a R\$ 9.000/mês, equivalente a:

- R\$ 42 a R\$ 52/hora.

Fugindo disso, o edital adota R\$ 15,31/h, valor irrisório, ainda mais considerando que os veículos serão submetidos a superfícies irregulares e a uso potencialmente severo, aumentando o desgaste.

Por tudo isso, fora de dúvidas que os preços impostos no Anexo III - Planilhas de Custos do Orçamento de Referência são inexequíveis no tocante à disponibilidade de veículos, comprometendo a licitação, afinal nenhuma empresa consegue operar com valores tão baixos sem comprometer a qualidade, sustentabilidade financeira e a segurança da equipe, o que colocaria em risco o próprio objeto, porque a disponibilidade do veículo não estará remunerada e a empresa contratada terminaria deixando de usar os veículos na fiscalização, de modo que essa não seria realizada a contento.

### **CONCLUSÃO**

Feitas, pois, as considerações acima, requer seja acolhida a presente impugnação para corrigir o Anexo III - Planilhas de Custos do Orçamento de Referência e as planilhas que lhe servem de fundamento, de modo a passar a considerar preços de disponibilidade de veículos que estejam em sintonia com a realidade de execução e os custos efetivos

que se imporão para prestação dos serviços, evitando que a planilha / orçamento-base continue contendo valores inexequíveis.

Pede deferimento.

Natal/RN, 18 de dezembro de 2025.



**SÓCIO ADMINISTRADOR**  
GABRIEL COSTA RIBEIRO DE PAULA  
ENGENHEIRO MECÂNICO  
CPF nº 084.338.124-83